

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

NAIANE CLEMENTE DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À REDUÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RUBIATABA- GOIÁS
2016**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

NAIANE CLEMENTE DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À REDUÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a aprovação e integralização do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAIANE CLEMENTE DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO

PELA FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO _____

Orientador _____

Rogério Gonçalves Lima
Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

1º Examinador _____

(Nome do examinador)
Especialista em

2º Examinador _____

(Nome do examinador)
Especialista em

Rubiataba, 2016

Agradeço ao meu esposo Thiago Galvão da Ávila, pelo amor, carinho e dedicação durante essa caminhada.

Agradeço ao meu professor orientador e amigo Rogério Lima, pela paciência na orientação, por todos os conselhos e incentivo desde o começo até o término desse trabalho.

Por fim, aos professores que estiveram comigo desde o começo do curso de Direito, pois eles me deram uma base de conhecimento que auxiliou para elaboração deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles que de forma direta ou indireta me auxiliaram na elaboração dessa monografia.

Dedico este trabalho ao meu filho Heitor Galvão
Clemente Ávila.

“Abre a tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham em desolação.”

(Provérbios 31:8)

RESUMO: O princípio do melhor interesse do menor é assegurado na Constituição Federal, o qual garante ao menor direito à educação, alimentação, criação e seu bom desenvolvimento, bem como, à convivência familiar. Ressalta-se a importância da aplicação da modalidade de guarda compartilhada para proporcionar ao menor esses direitos resguardados, possibilitando-o que conviva com ambos os genitores, os quais têm obrigação mútua de zelar pelos interesses dos filhos. Porém, há casos em que alguns dos genitores, por meio de falsas acusações e implantações de falsas memórias, utilizam-se dos filhos para atingir o outro genitor. Verifica-se na guarda compartilhada a possibilidade de reduzir os atos da Alienação Parental por proporcionar aos pais a igualdade em relação aos direitos e deveres dos filhos.

Palavras-chave: Melhor Interesse. Guarda Compartilhada. Alienação Parental.

SUMMARY: The principle of the best interests of the minor is provided in the Federal Constitution, which guarantees the lower right to education, food, creation and its good development, as well as to family. It stresses the importance of implementation of joint custody modality to provide the lowest these safeguarded rights, allowing him to live with both parents, which have mutual obligation to look after the interests of the children. However, there are cases where some of the parents, through false accusations and false memories deployments, it is using the children to reach the other parent. There is the shared custody the possibility to reduce the acts of parental alienation by providing parents equal to the rights and duties of children.

Keywords: Best Interest. Shared custody. Parental Alienation.

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

SAID	-	Alegações Sexuais no Divórcio
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
AI	-	Agravo de Instrumento
CF	-	Constituição Federal
TJ	-	Tribunal de Justiça
AP	-	Apelações Cíveis
ED	-	Editora
nº.	-	Número
ART.	-	Artigo
p.	-	Página
§	-	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA GUARDA.....	12
2.1 A guarda como elemento do poder familiar	12
2.2 Do princípio do melhor interesse da criança	17
2.3 Guarda Alternada	18
2.4 Guarda Unilateral	20
2.5 Guarda Compartilhada	22
2.5.1 Da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro	23
2.5.2 Conceito e aspectos gerais da guarda compartilhada.....	24
3. DAS PREMISSAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.1 Aspectos gerais e históricos da Alienação Parental.....	28
3.2 Aspectos legais acerca da Alienação Parental.....	30
3.2.1 Lei da Alienação Parental (Lei nº 12. 318/2010)	30
3.3 Conceito de Alienação Parental.....	32
3.4 Definição da Síndrome da Alienação Parental.....	36
3.5 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental	37
3.6 O agente alienador e seu comportamento	38
3.7 Consequências da Alienação Parental	40
4. DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE DIMINUIR A ALIENAÇÃO PARENTAL	43
4.1 As vantagens da aplicação da guarda compartilhada	43
4.2 Inibição da Alienação Parental através do compartilhamento da guarda	45
4.3 Entrevistas Qualitativas - Guarda Compartilha e Alienação Parental – Comarca de Rubiataba-Goiás.....	50
4.4 Jurisprudências	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo compreender o instituto da guarda compartilhada e demonstrá-lo como sendo o mais adequado para prevenir a Alienação Parental. Deste modo, esclarecer a modalidade da guarda compartilhada como garantia da igualdade entre os genitores e o melhor interesse do menor.

Portanto, tem-se que a aplicação da Guarda Compartilhada prioriza a relação familiar, possibilitando que, mesmo após a ruptura da relação conjugal, os genitores e os filhos continuem ligados, a fim de evitar abuso e discórdia em razão do distanciamento do menor a um dos genitores. Assim, a Lei 12.318 de 2010 surge como meio para inibir, diminuir e/ou até mesmo extinguir a Alienação Parental. Denota-se que, os pais deverão zelar e cuidar conjuntamente pela criação e educação dos filhos, estabelecendo um aspecto harmonioso entre ambos, a fim de não deixar brechas para o exercício da Alienação Parental. Dessa forma, vem à tona a importância da aplicação da Guarda Compartilhada, dentre as outras modalidades, para garantir e preservar a continuidade dos laços afetivos entre os genitores e filhos.

A pesquisa será estruturada em três capítulos. O capítulo exordial fará um estudo do instituto da guarda e suas modalidades, com enfoque na guarda compartilhada como meio de embasamento para tratar a Alienação Parental. Analisar-se-á a busca pelo melhor interesse e a garantia no ordenamento jurídico para o pleno desenvolvimento e crescimento do menor, inclusive, quando da aplicação da guarda.

O segundo capítulo é de suma importância, pois tratar-se-á sobre a Alienação Parental, a qual é principal problemática deste trabalho, ressaltando-se a diferença existente entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, sua aplicação e conceito conforme legislação brasileira, bem como descreverá o comportamento do agente alienador e suas consequências sobre a vida dos menores.

Por fim, o último capítulo abordar-se-á a guarda compartilhada como meio inibidor da Alienação Parental, bem como descreverá as vantagens impostas pela aplicação dessa modalidade de guarda, em razão das inúmeras consequências

causadas pela Alienação Parental. Além disso, serão expostos alguns julgados e entrevista qualitativa acerca do assunto.

Foram utilizadas como metodologia, as pesquisas bibliográficas que se baseiam em conceitos doutrinários, a Constituição da República Federativa do Brasil, códigos, artigos científicos publicados na internet, revistas jurídicas, artigos jurídicos, jurisprudência e leis específicas, tudo relacionado ao tema.

Realizar-se-á um levantamento de informações através da pesquisa bibliográfica, que para Marconi e Lakatos (2010, p. 166) “A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, revistas, livros, pesquisas, monografias etc”.

Para elaboração deste trabalho, será elaborada uma monografia do tipo compilação, onde serão expostos os pensamentos de vários autores que escreveram sobre o presente tema (NUNES, 2009). Para Lakatos (2010, p. 30), “compilação é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados”.

Portanto, para chegar a conclusões acerca do tema foram feitas pesquisas com intuito de evidenciar a guarda compartilhada como sendo a melhor solução para resolver e prevenir as consequências dos atos proporcionados pela Alienação Parental.

2 DA GUARDA

Neste capítulo exordial abordar-se-á sobre a guarda, instituto decorrente do poder familiar, a fim de demonstrar suas principais modalidades, em especial a guarda compartilhada, esta como sendo o melhor interesse para os filhos.

2.1 A guarda como elemento do poder familiar

A família passou por sucessivas modificações ao longo dos anos, principalmente em relação à formação do modelo familiar, mudanças essas que estão relacionadas aos fatores culturais, religiosos, econômicos e políticos que envolvem a sociedade.

Deixando de ser compreendida apenas como um núcleo econômico, em que a figura paterna preocupa-se, principalmente, em garantir a formação patrimonial e reprodutiva, a família sobressai ao poder patriarcal e passa a ser firmada em laços afetivos.¹

Desse modo, para que se tenha maior compreensão do trabalho apresentado, faz-se necessário uma breve análise conceitual do poder familiar, o qual substituiu o antigo pátrio poder.

Neste sentido, Gonçalves (2011, p. 107)² nos ensina que o “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Cabe trazer a baila o conceito dado por Diniz (2007, p. 214)³:

O Poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos.

¹ SILVA, Maria. Guarda Compartilhada. 2. tiragem. Leme: Editora de Direito, 2006.

² Gonçalves, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 5º vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

No mesmo enfoque, Venosa (2004, p. 367)⁴ afirma que:

O poder familiar tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar devendo ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Percebe-se, portanto, que, indubitavelmente, o poder patriarcal é substituído pelo novo modelo familiar, visando não somente garantir a sustentabilidade dos entes, mas como também zelar pela dignidade destes.

Assim sendo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵, a relação entre os pais foi igualada no que diz respeito ao poder familiar sobre os filhos. Em seu artigo 5º, I, é baseada a concessão do tratamento igualitário supracitada, bem como no seu artigo 226, §5º é estabelecida a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Ademais, o Código Civil de 2002⁶ dispõe sobre:

Art. 1.634 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

⁴ VENOSA, S. S. de. Direito Civil. 4. ed. São Paulo:Jurídico Atlas, 2004.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 de março de 2013, às 14h15min.

⁶BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h40min.

- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ prevê que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Observa-se que o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em concordância com os preceitos estabelecidos na carta magna, firmam o entendimento de que os genitores têm comum responsabilidade em relação aos filhos, devendo-lhes proporcionar educação, alimentação, criação, além de dar suporte emocional e tudo o que é necessário para o seu bom desenvolvimento e melhor interesse.

Além de esclarecer que o poder familiar passar a ser exercido conjuntamente pelos genitores, o Novo Código Civil ressalta também, que quando da separação dos pais, poderá ser exercida a guarda apenas por um dos genitores ou por ambos, as quais são denominadas de guarda unilateral e guarda compartilhada, conforme preconiza o artigo 1583, do Código em comento. Estas e a guarda alternada serão melhores analisadas no decorrer deste capítulo.⁸

⁷BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h48min.

⁸BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 17h48min.

Portanto, a guarda é simultaneamente um direito e dever atribuído pelo ordenamento jurídico aos genitores para zelar pela vida e segurança dos filhos, em decorrência do poder familiar.⁹

A fim de possibilitar melhor percepção do tema é importante a colocação do conceito do instituto da guarda, que é descrito de forma abrangente pelos vários doutrinadores. Assim, Carbonera, (2000, p. 64)¹⁰ define a guarda como sendo um:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Para Placido e Silva (2003, p. 365)¹¹ a guarda é a “locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil”. No mesmo enfoque, Silva (2008, p.25)¹² entende que:

A guarda dos filhos não constitui, por si só, o exercício do poder familiar, sendo um de seus atributos e, desse modo, embora designado judicialmente um dos cônjuges para ter o filho sob sua guarda, como na separação e no divórcio, isso não implica a exoneração do outro aos deveres do poder familiar, principalmente a criação e educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, aplica as obrigações e deveres em relação à guarda, que assim dispõe: “ A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais.”¹³

⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

¹⁰ CARBONERA, Maria Silvana. Guarda de %lhos – Na família constitucionalizada, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

¹¹ PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. Vocabulário jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹² SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre Guarda Compartilhada. Leme: JHM, 2008.

¹³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h48min.

Nota-se, então, que mesmo a guarda cessando a convivência com os pais, ela é atribuída a quem seja o detentor com o intuito de sempre proporcionar cuidados e o melhor interesse do menor. Verificando-se assim, que a guarda está linearmente ligada ao poder familiar, o qual impõe aos pais, de forma igualitária, responsabilidade a fim de proporcionar aos filhos todos os cuidados necessários para a sua criação.

Deste modo, antes de expor as principais modalidades de guarda, faz-se necessário e oportuno destacar o princípio do melhor interesse do menor, o qual é extremamente importante para a escolha e aplicabilidade da guarda.

2.2 Do princípio do melhor interesse do menor

A valorização humana é uma característica fundamental da nossa Carta Magna perante todos os institutos jurídicos, em seus mais variados aspectos, e com essa preocupação pela garantia da dignidade humana surgiu o princípio do melhor interesse do menor com intuito de preservar-lhes e assegurar-lhes melhores condições morais e materiais. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988¹⁴, em seu artigo 227, caput, assegura que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo patamar, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, em seu artigo 4º, caput, preceitua que:

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 20h12min.

¹⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 20h15min.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Acerca disso, Costa (2002, p.17)¹⁶ nos ensina que o princípio do melhor interesse do menor:

(...) afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Desta forma, o princípio do melhor interesse do menor deve ser entendido como um direito fundamental, vez que qualquer decisão que envolva os menores deverá ser observada de maneira peculiar, tendo como prioridade a satisfação das suas necessidades e dos seus interesses, de tal maneira que sobreponha até aos interesses dos pais, com intuito de proteger integralmente seus direitos¹⁷.

Ademais, com a finalidade de priorizar e limitar o tema geral deste trabalho acadêmico ressaltam-se as três principais modalidades de guarda: alternada, unilateral e compartilhada, com enfoque nesta última, pois, de fato, torna-se desnecessário mencionar outros tipos de guarda estendidas nas doutrinas e jurisprudências.

2.3 Guarda alternada

¹⁶ COSTA, Antonio Carlos Gomes. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹⁷ Idem.

Primeiramente, cabe dizer que a guarda alternada é um instituto criado pela doutrina e jurisprudência, não estando prevista no Código Civil de 2002.¹⁸ Não obstante, deve-se mencioná-la, vez que, mesmo não sendo frequentemente, esse tipo de guarda é adotado em alguns tipos de casos, e, além disso, é frequentemente confundida com a modalidade de guarda compartilhada. Neste sentido, Lopes¹⁹ salienta que:

A desinformação de muitos sobre esse tipo de guarda proposta iniciou uma polêmica, pois se pensou que, com a adoção da guarda compartilhada, os filhos menores permaneceriam por um período na casa do pai, o que, dentre outros malefícios dificultaria a consolidação de hábitos na criança, provocando instabilidade emocional.

Assim sendo, cabe destacar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, pois nesta, o pai do menor que estiver com a criança ou adolescente exercerá de forma inteiramente exclusiva o poder familiar, enquanto que na guarda compartilhada os dois genitores terão autoridade legal sobre o filho, mesmo que fisicamente a criança esteja somente com um dos pais.²⁰ Sobre este assunto, Quintas (2009, p. 27) afirma que:

Ocorre quando os filhos passam um período sob a guarda do pai e outro sob a guarda da mãe, o que acarreta, necessariamente, na alternância da guarda física, mas que visa proporcionar a convivência com ambos os pais.

¹⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda Compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente. São Paulo: Método; 2009.

¹⁹ LOPES, Cláudia Batista. Guarda Compartilhada valoriza papel do pai e da mãe. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda_compartilhada_valoriza_papel_pai_mae. Acesso em 15 de março de 2016, às 15h09min.

²⁰ Nunez, Carla Alonso Barreiro. Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental. Disponível em: <https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/>. Acesso em 15 de março de 2016, às 21h35min.

Sobre o mesmo assunto Rabelo²¹ ensina que:

A Guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder familiar. No término do período, os papéis invertem-se. É a atribuição da guarda física e legal, alternadamente a cada um dos pais.

Ainda sobre a guarda alternada Grisard (2009, p. 91)²² afirma que:

Neste modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuída a um e a outro dos genitores, o que implica alternância no período em que o menor mora com cada um dos pais. Desta forma, cada um dos genitores, no período de tempo preestabelecido a eles, exerce de forma exclusiva a totalidade dos direitos-deveres que integram o poder parental. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio de “continuidade”, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança.

É perceptível que este tipo de guarda confronta estreitamente a continuidade do lar, o qual almeja preservar o bem estar da criança. Ademais, essa instabilidade na vida do menor refletirá no seu crescimento, pois dificultará a consecução de hábitos saudáveis e valores sociais, pois para que a guarda alterna tenha bom resultado é necessário que os pais possam oferecer a criança as mesmas oportunidades e orientações, para que a mesma tenha continuidade na educação, evitando-se assim conflito de valores.²³

2.4 Guarda unilateral

²¹ RABELO, Sofia Miranda. Definição de guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>. Acesso em 15 de março de 2016, às 21h12min.

²² GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

²³ SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. O novo Código Civil do Direito de família. LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

O conceito legal de guarda unilateral é preconizado no art. 1.583, §1º do Código Civil de 2002, veja:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua

Nesse sentido, Tranjan²⁴ nos ensina que, a guarda unilateral é exercida por um só dos genitores, aonde o detentor da guarda fica responsável por educar e cuidar da vida da criança em todos os aspectos, veja:

A guarda unilateral é exercida exclusivamente por uma pessoa. O guardião tem a posse física e jurídica do menor e, por conseguinte, o direito de reger e dirigir a sua educação, bem como decidir todas as questões relativas à vida da criança. Ao outro genitor, cabe o direito de supervisionar o exercício da guarda e conviver com o filho.

Para que seja concedida a guarda unilateral, o detentor deverá obedecer algumas especificações dadas em lei, especificadamente no § 2º, do artigo 1583, do Código Civil:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação.

O § 3º, do artigo em comento diz que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.”

²⁴Espécie de Guarda. Eliette Tranjan. Disponível em: <http://tranjanrodrigues.adv.br/artigos/modalidades-de-guarda/>. Acesso em 16 de março de 2016, às 16h25min.

Assim, denota-se que a guarda unilateral será fixada em favor daquele que demonstre maior aptidão para executá-la, propiciando ao menor maior segurança, afetividade, saúde, educação e tudo o que lhe propiciar boa criação. A lei estabelece que o genitor que não detenha a guarda supervisione os interesses dos filhos, bem como os obriga a prestar alimentos aos filhos.²⁵ Ainda sobre a guarda unilateral, Gonçalves (2010, p. 286)²⁶ nos ensina que:

Um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de vistas.(...) Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores”.

Eleva-se sobre a afetividade, demonstrando que esse modelo de guarda torna-se inapropriado aos interesses do menor, pois ao possibilitar que o genitor guardião atue arbitrariamente, impede que o outro genitor cumpra com seus deveres sociais, impossibilitando-o a conviver de maneira efetiva com a criança. Portanto, não é o mais correto dispensar o envolvimento de um dos pais, pois como é sabido as funções paternas e maternas são essenciais para a formação do caráter dos filhos.²⁷

2.5 Guarda compartilhada

Com o intuito de possibilitar maior entendimento do tema é importante destacar a guarda compartilhada, haja vista que esta modalidade de guarda é um dos alicerces deste trabalho acadêmico, e assim, então, compreender sua legalidade, seu conceito e suas principais finalidades para o melhor interesse dos filhos.

²⁵ GONÇALVES, Calos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁶ Idem.

²⁷ Espécie de Guarda. Eliette Tranjan. Disponível em: <http://tranjanrodrigues.adv.br/artigos/modalidades-de-guarda/>. Acesso em 16 de março de 2016, às 16h25min.

2.5.1 Da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro

É importante trabalhar o tema em questão fazendo-se uma análise sobre a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, a qual foi inserida no Código Civil de 2002 através da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, visando à proteção dos filhos, a fim de lhes propiciar a convivência com ambos os pais e demonstrar que estes não foram displicentes, mesmo após a separação. Desta feita, o Código Civil de 2002²⁸, em seu art. 1.543, segunda parte do § 1º, define e ampara a guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se (...) por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Bem como preconiza no seu art. 1584, incisos I e II, que:

Art. 1.584. A guarda (...) compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Deste modo, a inclusão da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro é considerada um grande avanço no que concerne ao poder familiar, pois a sua maior preocupação é o bem-estar do menor, de modo a exigir dos cônjuges a superação de qualquer mágoa ou frustração que lhes impeçam de corresponsabilizar pela educação e desenvolvimento dos filhos, fazendo com que,

28 BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 17 de março de 2016, às 11h03min.

mesmo que persistam tais ressentimentos, os pais não precisam abrir mão dessa modalidade de convívio que melhor atende o interesse dos menores.²⁹

2.5.2 Conceito e aspectos gerais da guarda compartilhada

Guarda compartilhada é uma modalidade, onde mesmo após a separação, os genitores exercem de maneira igualitária os direitos e deveres em relação à guarda, de modo que dividam as obrigações e mantenham um relacionamento contínuo com os filhos.³⁰ Assim, Modesto³¹ nos ensina que:

A guarda compartilhada é uma forma de custódia em que os filhos têm uma residência principal, mas os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre eles.

No mesmo enfoque, Rabelo assevera que:

A guarda compartilhada refere-se a um tipo de guarda onde os pais e mães dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo compartilham as obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

Assim sendo, da análise dessa modalidade de guarda, Silva (2006, p. 77)³² a direciona como sendo propiciadora da igualdade entre os cônjuges, afirmando que:

²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³⁰ BRESSAN, Vínicus Costa. A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6819. Acesso em 23 de abril de 2016, às 18h33min.

³¹ MODESTO, Marília da Silveira. Guarda compartilhada. Disponível em: http://www.proes.com.br/portaldodireito/asp-cfm/artigos_publicados.asp/artigo_marilia.asp. Acesso em 17 de março de 2016, às 16h59min.

³² SILVA, Ana Maria Milano. Guarda compartilhada: posicionamento judicial. São Paulo: LED, 2006.

Ao conferir aos pais essa igualdade no exercício de suas funções, essa modalidade de guarda valida o papel parental permanente de pai e mãe e incentiva ambos a um envolvimento ativo e contínuo com a vida dos filhos.

Pode-se afirmar, portanto, que a guarda compartilhada possibilita aos pais que permaneçam oferecendo, igualmente, a criação e educação adequada aos filhos, e, também, que mantenham contato físico com estes, de maneira a exercer o poder familiar, apesar de residentes em locais separados. Destarte, Comel (2003, p. 175)³³ se manifesta acerca deste assunto, afirmando que:

A Guarda Compartilhada de forma admirável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a ideia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da prole. A finalidade principal desta modalidade de guarda é diminuir os possíveis traumas oriundos da ruptura da sociedade conjugal, visando sempre o benefício do menor, mantendo entre a família a presença de duas figuras essenciais, a paterna e materna, que juntas, somando esforços, devem assumir e acompanhar o desenvolvimento mental, físico social da criança.

De fato, a guarda compartilhada possibilita positivamente que ambos os genitores participem da formação educativa dos filhos, bem como lhes conferem responsabilidades para desempenhar, de igual forma, o poder familiar, oferecendo aos menores a criação e educação necessária para o seu desenvolvimento, respeitando claramente o princípio do melhor interesse do menor. Ainda, no mesmo sentido, Nunez³⁴ elucida que:

³³ COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

³⁴ Nunez, Carla Alonso Barreiro. Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental. Disponível em: <https://danielabertolierovetrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda->

Não há como deixar de reconhecer que a salutar convivência contínua de uma criança ou um adolescente com seu pai e sua mãe é de fundamental importância para a formação de uma personalidade saudável. Por isto, a efetiva aplicação da guarda compartilhada pode proporcionar aos filhos do litígio (ou até mesmo do consenso) a oportunidade de comungar da companhia, educação e dedicação de ambos os pais, que exercem papéis e funções diferentes e essenciais na vida dos filhos.

Assim, observa-se que, a guarda compartilhada é uma evolução no que tange ao instituto da guarda, pois possibilita, mesmo após a ruptura da vida conjugal, a execução do poder familiar em condições igualitárias por ambos os genitores na vida dos filhos, e a responsabilização conjunta para alcançar a educação destes (os filhos).³⁵

Nesse aspecto, é importante ressaltar que, para que seja efetivada essa modalidade de guarda, os genitores deverão ter elevada compreensão para não causar danos aos filhos. Assim, Pereira (2005, p. 428) nos ensina que:

Esta forma de guarda só é possível quando os pais revelam maturidade e possibilidades funcionais de compartilhar as rotinas dos filhos de maneira harmônica, respeitando seus horários e suas atividades escolares e extracurriculares.

De forma que a guarda compartilhada permita a continuação dos laços existentes entre os genitores e os filhos mesmo após a separação. Deste modo, Ramos (2005, p. 65-66)³⁶ ressalta que:

É necessário verificar as condições pessoais e características específicas dos pais, abrangendo a capacidade para satisfazer as

compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/. Acesso em 17 de março de 2016, às 20h48min.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada uma novidade bem vinda, 2009, p.01. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_benvinda.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2016, às 21h11min.

³⁶ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a Guarda Compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005

necessidades dos filhos, o tempo que podem a eles dedicar a saúde física e mental, o afeto demonstrado pelo filho, a ocupação profissional, a estabilidade do ambiente que cada um pode facultar aos filhos, a vontade que cada um deles manifesta de manter e incentivar a relação dos filhos com o outro progenitor.

Neste sentido, compreende-se que para a fixação da guarda compartilhada deverão ser levados em conta vários pressupostos, sendo o intuito maior do compartilhamento a continuação da afetividade entre os genitores e seus filhos, pois, na verdade, a separação dos pais não deve influenciar negativamente na educação e criação dos menores.³⁷ Sobre esse aspecto, Silva (2011, p.101)³⁸ discorre que:

Da mesma forma que ocorria quando os pais conviviam juntos, as relações de convivência continuam existindo, mais em função das crianças, como uma forma de manutenção dos vínculos parentais e respeitando as mesmas estruturas: relações assimétricas entre seus membros, submissão às normas jurídicas e sociais que regulamentam os direitos e deveres de cada um e que são garantidos pela sociedade.

Portanto, a guarda compartilhada é uma forma de assegurar a corresponsabilidade dos genitores em relação aos filhos, retirando-se a ideia de posse sobre a guarda e ao mesmo tempo evitando que, com a intenção de influenciar na determinação da guarda, os pais busquem meios para atingir um ao outro, tal como é o caso da prática da Alienação Parental que poderá trazer grandes consequências aos filhos, podendo até, em casos mais sérios, levar à Síndrome da Alienação Parental³⁹. Assim, será tratado no próximo capítulo de maneira mais aprofundada sobre a Alienação Parental.

³⁷ AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

³⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. 2 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

³⁹ Idem.

3 DAS PREMISSAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será abordado sobre os aspectos gerais e históricos da Alienação Parental, bem como da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, conceito, diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, e, ainda, sobre o comportamento do alienador e suas consequências sobre a vida dos menores.

3.1 Aspectos gerais e históricos da Alienação Parental

O aumento da dissolução dos vínculos conjugais nas últimas décadas trouxe diversas consequências, principalmente negativas à estrutura familiar, precisamente, no que diz respeito às crianças e adolescentes advindas dessas relações que não prosperaram, ressaltando-se, sobretudo, as consequências decorrentes da Alienação Parental, tais como a Síndrome da Alienação Parental⁴⁰.

Assim, é importante entender como surgiu a Alienação parental, e, a partir disso, destacar de forma peculiar suas demais características. Sobre esse aspecto, Freitas⁴¹ nos ensina que:

A síndrome da Alienação Parental foi descrito pelo professor especialista do Departamento em Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia e perito judicial Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos. Com base em seus estudos fundamentados nos temas da separação e do divórcio, Gardener observou que, na disputa judicial, os genitores evidenciavam-se, em suas atitudes, que tinham como o único objetivo ver o ex- cônjuge afastado dos filhos, fazendo repetidas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Denota-se, portanto, que Richard Gardner descreve a Alienação Parental como sendo uma situação em que um dos genitores (ex-conjuge) claramente

⁴⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

⁴¹ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

procura afastar a criança do outro, de forma a romper os laços afetivos com o outro genitor, aspectos esses decorrentes da ruptura da vida conjugal. Portanto, restou claro que após a separação do casal, um dos genitores tem o interesse de manipular a mente da criança, com o principal objetivo de fazer com que esse se afaste do ex parceiro (a).

Com isso, vários outros estudiosos pesquisaram sobre os sintomas demonstrados pelas crianças que sofriam alienação, porém, alguns deles nomearam esses sintomas de forma diferente. Exemplo disso são Ross e Blush, peritos em tribunais de família, os quais projetaram um perfil dos genitores separados, e observaram que um dos genitores acusava falsamente ao outro de abuso sexual, fazendo com que a própria criança acreditasse nessa ideia, no qual nomearam de Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio. Assim, também foram dadas outras nomenclaturas, tais como a Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente a separação, quando a genitora impõe uma sanção ao ex-companheiro, interferindo no contato deste com a criança e por muitas vezes até restringindo as visitas.⁴²

Assim, pode-se observar que as várias nomenclaturas tratam-se basicamente do mesmo tema, as quais foram utilizadas para demonstrar o interesse dos genitores em manipular e provocar o afastamento do filho com o outro genitor, portanto, é perceptível que a Alienação Parental é a colocação que abrange da melhor forma possível, pois a mesma não restringe os sintomas demonstrados.

Deste modo, é importante ressaltar que quando da Alienação Parental, processo vingativo em que o genitor utiliza o próprio filho como instrumento para atacar, ferir e denegrir a imagem do outro, tem como interesse satisfazer seu descontentamento pelo fim do relacionamento, a fim de romper a afetividade entre o filho e o outro genitor, fazendo, assim, surgir às figuras de genitor alienador, genitor alienado e criança alienada.⁴³

⁴² VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 27 de abril de 2016, às 22h29min.

⁴³ CAMPANINI, Andreia. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Jus Navigandi**, Março de 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47687/sindrome-de-alienacao-parental>>. Acesso em 28 de abril de 2016, às 09h37min.

Sobre o assunto, Major (2008, p. 55)⁴⁴ nos explica que “O genitor alienador não tem consciência moral e é incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir”.

Observa-se que o genitor alienador perde a consciência moral, não conseguindo enxergar que esse comportamento prejudica a criança envolvida, ferindo a busca pelo melhor interesse do menor, fazendo surgir uma preocupação e discussão grandiosa acerca da Alienação Parental no instituto jurídico brasileiro, principalmente com a promulgação da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), a qual será especificada no próximo tópico.

3.2 Aspectos legais acerca da Alienação Parental

Por se tratar de uma questão que envolve o melhor interesse dos menores, é importante buscar pela resolução dos problemas causados pela Alienação Parental, portanto, assim como em várias outras situações, é necessário que se aplique o direito para evitar que ocorram iniquidades futuras.

A Lei nº 12.318/2010 foi elaborada com o intuito de afastar a Alienação Parental, razão pela qual se faz necessário e oportuno, demonstrar sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar jurisprudências acerca do assunto, para posteriormente compreender as demais classificações em torno do problema.

3.2.1 Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988, O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 visa à proteção da criança, garantindo-lhes a preservação de seus direitos, e, assim, no mesmo patamar surge a Lei nº 12.318 de 2010 com intuito de reconhecer a gravidade da Alienação

⁴⁴ Major, Jayne. Ajudar os clientes a lidar com a síndrome de alienação parental .Em R. Gardner , R. Sauber , & D. Lorandos (Eds.), Manual Internacional de parental alienação síndrome de Springfield. IL: Thoma, 2008.

Parental e proteger os menores, quando da separação dos pais. Sobre o assunto, Buosi (2012, p. 60)⁴⁵ ressalta que:

A Lei de Alienação Parental vem afastar do estado de direito a idéia de que a alienação parental não existe, tendo em vista que, a partir da sua tipificação, ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade, dando mais segurança aos operadores do direito de caracterizá-la e tomar as decisões jurídicas cabíveis à proteção das crianças nessa situação.

Nesse aspecto, é importante destacar alguns artigos da referida lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

⁴⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interfase do direito e da psicologia. 2012.

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Percebe-se, portanto, que a lei reforça a ideia disseminada no Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança deve crescer em lugar apto e recomendado para garantir sua boa formação moral e psíquica, conjuntamente à unidade familiar, sempre na busca pelo melhor interesse do menor.

Ademais, é importante apresentar a conceituação da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, esclarecendo a utilização dos dois termos, no impasse de diferenciá-lo um do outro, pois apesar da diferença mínima entre ambos, estes deverão ser observados minuciosamente.

3.3 Conceito de Alienação Parental

O conceito de Alienação Parental é descrito no artigo 2º, da lei 12. 318/2010, o qual dispõe que:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observa-se que, a lei da Alienação Parental traz em seu artigo a caracterização dessa prática “maliciosa” que um dos genitores usa para transformar a ideia que o filho tem sobre o outro genitor, a fim de denegrir a imagem e intentar o

afastamento entre a criança e o outro genitor, privando-lhes do direito à convivência um com o outro e destruindo seus laços afetivos.⁴⁶

Percebe-se também que, ao definir a Alienação Parental, tal artigo demonstra que os atos de Alienação Parental não se limitam somente aos pais, mas a qualquer outra pessoa que esteja com a guarda da criança, podendo, inclusive, os avós serem alienadores.

Assim, constata-se que, a Alienação Parental tem a finalidade de programar a mente da criança para que ela odeie o outro genitor, sem motivos fundados ou qualquer justificativa plausível, ferindo gravemente o princípio da busca pelo melhor interesse do menor. Nesse sentido, Dias⁴⁷ descreve que:

Alienação Parental é uma prática que ocorre, geralmente, após a separação do casal, onde o cônjuge detentor da guarda passa a manipular o filho para odiar o ex-parceiro (a) visando o afastamento entre ambos. A criança envolta neste contexto passa a apresentar apego excessivo em relação ao alienante, afastando-se do outro genitor (alienado), com quem não deseja manter nenhum contato.

Sob o mesmo enfoque, Dias⁴⁸ entende que a Alienação Parental ocorre quando os genitores:

Usam filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as

⁴⁶ XAXÁ, Igor Nazarovicz. A síndrome de alienação parental e o poder judiciário. 2008. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista- UNIP, Brasília, 2008.

⁴⁷ DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação parental - uma realidade silenciosa. Disponível em: <<http://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2185595/artigo-alienacao-parental-uma-realidade-silenciosa> > Acesso em 30 de Abril de 2016, às 15h50min.

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 30 de abril de 2016, às 16h13min.

falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Ainda, no mesmo sentido, Paulo⁴⁹ traz o conceito de Alienação Parental e o descreve da seguinte forma:

A alienação Parental consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, utilizando diversas manobras e artifícios para dificultar ou impedir o contato entre eles e para programar a criança para rejeitar ou mesmo odiar o outro genitor. No dizer de Monica Jardim Rocha, “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”, na qual o genitor alienador esquece-se de sua principal função, em relação ao outro – respeitar e promover o relacionamento dele com o filho, incentivando a convivência dos dois, e também descumprir o dever de proteger a criança, causando ao invés disso, danos em sua estrutura emocional.

Deste modo, é perceptível que o processo de Alienação trata-se de um problema ocorrido com frequência, em que a dificuldade de aceitar a separação por parte de um dos parceiros faz com que este promova uma “vingança” contra o outro parceiro, de maneira que, utilizando-se do filho busca desestruturar a boa imagem do agente alienado em relação à criança, programando, muitas das vezes, inconscientemente a mente da criança para que ela passe a odiar o outro, sem justificativas plausíveis para fazê-lo, no intuito de dificultar o convívio e até mesmo destruir os laços afetivos entre os dois, dispersando o verdadeiro dever de assegurar e cumprir com a obrigação de cuidar do melhor interesse da criança.⁵⁰ Sob esse prisma, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental assevera que:

⁴⁹ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

⁵⁰ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa. Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/821-sindrome-de-alienacao-parental>. Acesso em 30 de abril de 2016, às 18h46min.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Destarte, entende-se que, além de não cumprir com o dever de proteger a criança, garantindo que ela conviva de maneira saudável no ambiente familiar, o agente alienador coloca informações falsas, que se fixarão como verdadeiras na mente da criança, promovendo uma verdadeira “lavagem cerebral”. Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º, da supracitada lei traz as formas de Alienação Parental que o agente alienador utiliza:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante compreender que esse processo poderá proporcionar graves desequilíbrios psicológicos e até mesmo psiquiátricos à criança.⁵¹ Portanto, é possível que, quando não reconhecido a instalação da Alienação Parental, ocorram diversas consequências devastadoras na mente da criança, podendo, inclusive, ocasionar a Síndrome da Alienação Parental, a qual será estudada no próximo item deste trabalho.

⁵¹ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

3.4 Definição da Síndrome da Alienação Parental

Após a análise conceitual da Alienação Parental, faz-se necessário definir o que é a Síndrome da Alienação Parental, pois apesar de serem facilmente confundidos, é extremamente importante entender a diferença entre esses dois termos.

A Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como Implantação de Falsas Memórias é definida por Meirelles (2009, p. 266),⁵² como sendo:

Um distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas resultantes do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, até a tornar contraditória em relação ao que devia esperar-se da sua condição.

No mesmo sentido, Hamerski (2010, p. 33)⁵³ afirma que:

A Síndrome da Alienação Parental surge com o não tratamento da Alienação parental, ou seja, são as sequelas deixadas pela alienação parental, que ficam marcadas na criança em vários graus que podem ser de leve a grave, e que geram efeitos que podem ser irreparáveis.

Portanto, percebe que a Síndrome da Alienação Parental é decorrente da Alienação Parental, pois ela se configura com o não tratamento desta última. É caracterizada pela prática reiterada de manipular e infiltrar na mente da criança que o agente alienado não é uma boa figura, fazendo com que a criança acredite que realmente as informações fornecidas pelo alienador são verdadeiras, causando, dessa forma, grandes transtornos e sequelas no psicológico da criança.

⁵² MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda de filhos e a síndrome de alienação parental. In. DIAS, Maria Berenice; (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte; Del Rey, 2009.

⁵³ HAMERSKI, Fátima. Síndrome da Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL-E-A-GUARDA-COMPARTILHADA.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2016, às 20h31min.

3.5 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

Conforme já analisado, a conceituação da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental já possibilita a percepção clara da principal diferença entre as duas, pois conforme é demonstrado, a Síndrome da Alienação Parental é decorrente do processo da Alienação Parental. Outrossim, Fonseca⁵⁴ diferencia a Alienação Parental da Síndrome da Alienação parental do seguinte modo:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário - o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

No mesmo enfoque, Madaleno (2013, p. 151) explica que:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a

⁵⁴ FONSECA, Priscila Maria Correa: Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>. Acesso em 03 de maio de 2016, às 19h30min.

típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Assim, resta claro que a Alienação Parental é o processo que um dos genitores utiliza para afastar o filho do outro genitor, já a Síndrome da Alienação Parental é quando a criança passa a ver como verdadeira as informações transmitidas pelo alienador. Portanto, com esse entendimento, Dias (2002, p. 02)⁵⁵ esclarece que ocorre a Síndrome da Alienação Parental quando:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Deste modo, quando a criança é afetada pela Síndrome da Alienação Parental acaba afastando do seu outro genitor, pois todas as “fantasias” que foram implantadas em sua mente pelo processo da Alienação Parental são tidas como verdadeiras, impossibilitando que a criança consiga conviver com o alienado, pois ela se torna refém das falsas memórias que lhes foram apresentadas pelo genitor alienador.⁵⁶

3.6 O agente alienador e seu comportamento

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Disponível em <http://direitodefamilia.com.br/materia.asp?CodMater=205> . Acesso em 03 de maio de 2016, às 22h57min.

⁵⁶ HAMERSKI, Fátima. Síndrome da Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/SINDROME-DA-ALIENACAO-PARENTAL-E-A-GUARDA-COMPARTILHADA.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2016, às 23h05min.

O alienador ao cometer o processo de Alienação Parental, nem sempre age intencionalmente, muitas vezes tem em mente que aquilo que está proporcionando seja o que há de melhor para o filho. Porém, ao fazer uma análise profunda, observando seu comportamento, fica claro que estas atitudes cometidas pelo alienador são totalmente negativas, por manipular intentando que seu próprio interesse sobreponha, até mesmo, aos interesses da criança, para afastá-la do genitor alienado.⁵⁷ Neste sentido, Silva (2010, p. 55) elenca alguns comportamentos de um alienador, tais como:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiros aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
4. Interceptar a correspondência dos filhos;
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Percebe-se que, o agente alienador tem o desejo de controlar e monopolizar a vida da criança, pois procura utilizar de meios inadequados para afastá-la do

⁵⁷ BUOSI, Carolina. Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

agente alienado, e na maioria das vezes não leva em conta que o convívio com outro genitor é o melhor para a criança. Sob esse enfoque, Souza (2014, p. 128)⁵⁸ aponta que:

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).

Ainda, sobre o mesmo assunto, Evaristo⁵⁹, entende que:

O alienador utiliza a Alienação Parental com o objetivo de obter, por meio do sistema judiciário, a interrupção dos contatos do genitor com seu filho. Durante esse período, o genitor alienador segue desqualificando o outro para a criança, de modo que o resultado do processo judicial não terá mais importância, pois a criança já sentirá repulsa do outro.

Diante disso, é notável que o principal interesse do agente alienador seja de prejudicar o agente alienado, pois nem sequer pensa nas consequências que suas atitudes proporcionarão, a intenção é obter “sucesso” em sua busca por vingança ao outro parceiro, não compreendendo a problemática envolvida pelos seus atos, pois serão muitas as consequências, principalmente, no que diz respeito a criança alienada.

3.7 Consequências da Alienação Parental

⁵⁸ SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

⁵⁹ EVARISTO, Almir Bezerra. A síndrome da Alienação Parental e a lei 12. 318/2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em 04 de maio de 2016, às 10h35min.

Quando o processo de Alienação Parental é configurado e implantado com sucesso nas relações entre genitores e filhos, faz surgir a Síndrome da Alienação Parental, a qual poderá produzir consequências irremediáveis e desastrosas na vida dos envolvidos. Neste sentido, Trindade (2010, p. 24) afirma que:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Sob o mesmo enfoque, Paulo (2011, p. 09) descreve que:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Nota-se que, se não identificados e tratados adequadamente, os danos causados pela Síndrome da Alienação Parental podem se tornar irreparáveis, assim, é importante que seja descoberto previamente o processo da Alienação Parental, para que seja possível a restauração do vínculo afetivo entre os sujeitos alienados (pai ou filhos). Deste modo, é necessário ter todo o cuidado para preservar o melhor interesse da criança, pois, nesse caso, há necessidade da presença constante tanto

do pai quanto da mãe, pois se ocorrer afastamento entre ambos, poderão ser tornar irreversíveis os problemas causados aos filhos.⁶⁰

Assim, pode-se ver a importância da manutenção da guarda exercida pelos dois genitores, vez que a criança manterá o vínculo afetivo com ambos. Deste modo, no capítulo seguinte deste trabalho acadêmico, estudar-se-á o instituto da guarda compartilhada como forma de inibir a Alienação Parental.

⁶⁰ PINTO, Artur Emílio de Carvalho. A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psí” e o jurídico. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2010.

4. DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE DIMINUIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste terceiro e último capítulo será abordado sobre as vantagens da aplicação da guarda compartilhada, destacar-se-á a guarda compartilhada como o instituto instrumental para maior exercício do poder parental, meio de diminuição dos efeitos negativos implantados pela dissolução da sociedade conjugal, bem como sua aplicação como forma de prevenção e inibição da alienação parental, e por fim, serão demonstrados alguns casos concretos (jurisprudências) em que a guarda compartilhada foi aplicada.

4.1 As vantagens da aplicação da guarda compartilhada

Como já foi dito anteriormente, a guarda compartilhada permite aos pais que, mesmo após a dissolução conjugal e mesmo que não esteja convivendo com os filhos, continuem mantendo os laços afetivos e responsabilidade mútua entre eles.

Faz-se importante lembrar que na guarda compartilhada, um dos genitores ficará tanto com a guarda física como a guarda jurídica e o outro ficará somente com a guarda jurídica, porém, quando do compartilhamento da guarda, ambos exercerão poder parental sobre os filhos.⁶¹ Sobre a aplicação da guarda compartilhada, Filho (2008, p. 07)⁶² salienta que:

- a) O exercício da guarda compartilhada exigirá dos pais uma conciliação e harmonização de suas atitudes em favor do bem-estar do filho;
- b) O filho tem o direito de ser educado por ambos os pais, em condições de igualdade, mantendo relacionamento pessoal e direto;
- c) O filho terá maior estabilidade emocional ao perceber que está

⁶¹ PRADO, Evelyn Perez. Guarda compartilhada como meio de diminuir o risco de síndrome da alienação parental. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/GUARDA-COMPARTILHADA-COMO-MEIO-DE-DIMINUIR-O-RISCO-DE-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2016, às 22h33min.

⁶²FILHO, Waldir Grisard. Quem ainda tem medo da guarda compartilhada? . Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51. 2008.

sendo cuidado pelo pai e pela mãe, que por ele serão responsáveis solidariamente;

d) Os critérios educativos podem ser compartilhados ou diferentes, em qualquer espécie de guarda, podendo os pais, em caso de dissenso, recorrer às vias judiciais;

e) Na guarda compartilhada, o filho terá dois lares, circulando livremente, e seu domicílio necessário será o do genitor com quem convive, lugar em que habitualmente exerce seus direitos e deveres.

Assim, Leite (2003, p. 261)⁶³ ressalta que:

Quanto às vantagens, tudo leva a crer que o interesse da criança seja o argumento fundamental invocado pelos adeptos da guarda conjunta. Argumento válido e defensável já que o interesse da criança é o critério determinante da atribuição da guarda.

Dessa forma, compreende-se que a guarda compartilhada requer de forma igualitária a corresponsabilização de ambos os pais para participarem da vida dos filhos, pois, assim, os pais participarão em iguais condições da criação e educação a fim de lhes proporcionarem e assegurar-lhes o melhor interesse, dando-lhes estrutura física, moral e psicológica. Deste modo, é interessante ressaltar que, nessa modalidade de guarda, os pais deverão ter o máximo de controle possível, e mesmo que tenha ressentimento entre eles, deverão lutar para que isso não prejudique ou afete o interesse dos filhos.⁶⁴ Nesse sentido, Rodrigues e Alvarenga, (2014, p. 10)⁶⁵ enfatiza que:

Uma das grandes vantagens que compõem a guarda compartilhada é a não imposição dos filhos à escolha por um dos pais como guardião, sendo tal decisão motivo de angústia e desgaste emocional para aqueles, em virtude do medo de magoar o genitor que não foi o escolhido. Ao contrário das outras modalidades de guarda, a compartilhada atribui isonomia aos pais, pois estes terão direitos e

⁶³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed., São Paulo: RT, 2003.

⁶⁴ DANTAS, Stephanie de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental. Monografia – Unip. São Paulo, 2011.

⁶⁵ RODRIGUES, Edwirges Elaine. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: Um caminho para inibir a alienação parental?. – Revista eletrônica do curso de Direito – São Paulo, 2014.

deveres de forma igualitária em relação aos filhos, devendo todas as decisões serem tomadas em conjunto, além de se estabelecer uma relação continuada entre os genitores e os filhos.

Percebe-se que, a guarda compartilhada é um instrumento que prioriza o exercício do poder parental por ambos os genitores, por ser fundamental para o desenvolvimento das crianças, pois tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na educação dos filhos, vez que o fato da dissolução conjugal não é motivo para privar a criança do convívio familiar. Desse modo, a guarda compartilhada representa o fim do poder dado a somente um dos pais em administrar e cuidar da vida do filho, amenizando, assim, as confusões psicológicas que os filhos possam sofrer em razão da separação dos pais.

4.2 Inibição da Alienação Parental através do compartilhamento da guarda.

Após, compreendido a guarda compartilhada e a Alienação Parental, conforme tracejado nos parágrafos anteriores, entra-se um dos pontos mais relevante, e até mesmo principal, deste trabalho acadêmico, qual seja: Averiguar acerca da possibilidade da inibição da Alienação Parental em decorrência da aplicação do instituto da guarda compartilhada.

Como já foi dito anteriormente, nos casos em que há separação dos pais e, conseqüentemente, a disputa pela guarda, a aplicação da guarda compartilhada busca e atende perfeitamente o melhor interesse dos filhos, podendo evitar até mesmo que ocorra a Alienação Parental, vez que nessa modalidade de guarda, os pais não serão afastados da criança e terão os mesmos direitos e obrigações em relação ao crescimento físico e psicológico, mantendo acesos os laços afetivos em relação ao filho. ⁶⁶ Sobre o assunto, Neto (2009, p. 38-48) ⁶⁷ relata que:

⁶⁶ Núñez Carla Alonso Barreiro . Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/877>. Acesso em 09 de maio de 2016, às 22h05min.

⁶⁷ NETO, Caetano Lagrasta. Parentes: Guardar e Alienar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. N° 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

O afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados.

Deste modo, compreende-se que ao afastar a criança de um dos genitores facilita-se a implantação da Alienação Parental, por isso a determinação da guarda compartilhada poderá preveni-la, levando em consideração que o convívio com ambos os genitores prezarão sempre pelo melhor interesse da criança. Sob esse enfoque, Buosi (2012, p. 60) ⁶⁸, assevera que:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a inscrustação de falsas memórias.

Assim, quando a guarda é compartilhada, o filho fica menos propenso a acreditar em acusações infundadas, e, além disso, a convivência contínua entre filhos e ambos os genitores dificulta que se propaguem comportamentos alienadores, pois a corresponsabilidade será tanto financeira, quanto “amorosa”, o que leva a diminuição dos ressentimentos por parte dos pais.⁶⁹ Neste sentido, Calçada⁷⁰ afirma que:

A guarda compartilhada, na qual as decisões e a convivência são divididas entre o pai e a mãe, é uma forma de impedir que se

⁶⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interfase do direito e da psicologia. 2012.

⁶⁹ SILVA, Ana Maria Milano. A Lei Sobre Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁷⁰CALÇADA, Andreia. Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental. Disponível em: . Acesso em: 10 de maio de 2016, às 09h24min.

desenvolva a sensação de posse sobre o filho ou a filha, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral, ou seja, quando fica apenas com a mãe ou o pai.

Deste modo, a Lei 12.318/2010 (lei da Alienação Parental) veio para regulamentar e evitar que se propague a prática da Alienação, além de ser um instrumento que confere a guarda compartilhada, com principal objetivo de reprimir a ocorrência de abandono afetivo por parte dos genitores. Destarte, o artigo 6º, da referida lei, dispõe a determinação da guarda compartilhada (ou sua inversão) como sendo uma das medidas que poderão ser adotadas pelo juiz, em casos de ocorrer a Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Percebe-se que, a guarda compartilhada é resguardada pela lei da Alienação Parental, a fim de preservar a convivência entre os genitores e os filhos, inibindo os efeitos da Alienação parental, a fim de proteger e buscar o melhor interesse da criança, proporcionando-lhes um bom crescimento emocional e psicológico.

Ademais, é patente que, ao analisar a ocorrência da Alienação Parental, o juiz verifique cada caso, de forma peculiar, sendo necessária a realização por equipe multidisciplinar, formada por profissionais qualificados (psicólogos, psiquiatras e

assistentes sociais), para melhor compreensão e deslinde dos comportamentos trazidos pelos genitores. Isto posto, Paulo (2011, p. 10)⁷¹, aponta que:

É primordial que psicólogos psiquiatras e assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da Alienação Parental, para poder diferenciar o ódio exacerbado que leva a um sentimento de vingança e à programação do filho para afastar-se do outro genitor, reproduzindo falsas denúncias contra ele, de situações em que o genitor rejeitado ou odiado realmente tenha comportamentos depreciáveis, que justifiquem a reação do filho. Somente o diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado capaz de evitar uma sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas. A mencionada Lei nº 12.318/10, em sua busca por dar ao Judiciário ferramentas mais adequadas para lidar com o tema, já prevê que a perícia psicossocial deverá ser realizada por uma equipe interdisciplinar habilitada para diagnosticar habilitada para diagnosticar o fenômeno. Tal habilitação, segundo a Lei, deverá se comprovada através do histórico profissional e/ou acadêmico de cada um dos profissionais da equipe.

No mesmo sentido, Brockhausen (2012, p. 17)⁷² afirma que:

A leitura da dinâmica psíquica de cada envolvido na situação familiar é importante desde que não encubra os diferentes níveis de responsabilidade e dificuldades de cada genitor. Na medida em que envolvem questões mais sérias e complexas, a lei se faz necessária como regulador, sem o que não há sustento de quaisquer outros meios interventivos. Há que se colocar que amor parental transpõe o afeto e os cuidados práticos com os filhos, necessitando da lei para transmitir algo que permita à criança, que está na dependência do outro parental, não sofrer prejuízos.

Percebe-se a importância das equipes multidisciplinar/interdisciplinar, as quais têm o objetivo de transmitir seus conhecimentos ao juiz, a fim de basear as decisões judiciais na área familiar, pois a realidade psicológica e social dos envolvidos, na maioria das vezes, excede a realidade que o juiz conhece, pela

⁷¹ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

⁷² BROCKHAUSEN, Tamara. A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos. Diálogos. Brasília, 2012.

exposição dos agentes. Somente com diagnóstico preciso poderá levar a prevenção e/ou amenização dos problemas causados pela Alienação Parental. Assim, faz-se necessário analisar minuciosamente o que proporcionará o melhor interesse do menor, buscando dirimir os desentendimentos e conflitos existentes no meio familiar.

Nesse sentido, nota-se que ao aplicar a modalidade da guarda compartilhada, em geral, é necessário observar o caso concreto. Mas é certo dizer que a sua principal finalidade é buscar o melhor para a criança, igualando a responsabilidade dos pais, para que a criança cresça com melhores condições físicas e psíquicas, pois, conforme Lobo (2009, p. 179)⁷³ destaca:

Não se afirma que o exercício da parentalidade seja impossível por parte de um só. Mas, traz consequências para a criança a falta do referencial da figura paterna ou materna com as decorrentes lacunas psíquicas ou, ainda, o conhecido conflito de lealdade, que ocasiona uma divisão na personalidade dos filhos, que pode ser mais ou menos comprometedora de sua integridade psíquica, como demonstra diversas pesquisas no campo da psicanálise.

Sob o mesmo enfoque, Rosa (2015, p. 63)⁷⁴ afirma que:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

Desta forma, é notório que a guarda compartilhada é a melhor maneira de garantir aos pais e filhos que mantenham contato entre si, pois impossibilita que um dos pais exclua-se da vida do filho. Assim, por provocar a participação dos dois genitores na vida do filho, a guarda compartilhada é também a melhor alternativa para evitar e prevenir a prática da Alienação Parental, pois permite aos dois

⁷³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷⁴ ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

genitores que mantenham uma relação construtiva, visando e buscando exclusivamente o melhor interesse do menor.⁷⁵

No que diz respeito à aplicação da guarda compartilhada visando à inibição da alienação, faz-se oportuno apresentar entrevista qualitativa feita na Comarca de Rubiataba-Goiás acerca do caso, bem como alguns entendimentos dos tribunais, para um melhor aproveitamento do estudo realizado nesse trabalho. Portanto, os próximos itens destacam a entrevista qualitativa e alguns casos concretos por meios de jurisprudências.

4.3 Entrevistas Qualitativas - Guarda Compartilha e Alienação Parental – Comarca de Rubiataba-Goiás

Aos dez dias do mês de Junho do ano de 2016 (10.06.2016), através de entrevista ao Conciliador Judiciário da Comarca da cidade de Rubiataba, foi realizado um estudo de caso por meio de pesquisa qualitativa.

Ao ser questionado sobre a aplicação da guarda, o Conciliador Leís Márcio Batista Amorim⁷⁶ diz:

São três tipos de guarda mais aplicados. A Guarda Alternada, Unilateral e a Guarda Compartilhada. Na aplicação da Guarda Unilateral somente uma pessoa é detentora da guarda. Há facilidade em adequar a rotina para a criança, vez que convive em um só local, com horário e programações. Porém, não há ligação com outro genitor. Na aplicação da Guarda Alternada não se vê vantagens, vez que a criança não se adéqua às constantes mudanças. Já a Guarda Compartilhada é a mais apropriada e benéfica para a criança vez que os pais tem participação mútua na criação dos filhos. Tendo uma rotina adequada a situação da criança e, assim, a possibilidade de convivência com os dois genitores não muda em quase nada a vida da criança, livrando-a de possíveis abalos psicológicos decorrentes da separação dos pais. É pequeno o índice de aplicação da Guarda Compartilhada na Comarca de Rubiataba, vez que o casal na maioria das vezes preocupa-se mais em prejudicar um ao outro do que com o próprio bem da criança. A falta de convívio harmônico impede a aplicação da Guarda

⁷⁵ FREITAS, Thaís Cristina Rodrigues. A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto da alienação parental. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-da-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>. Acesso em 11 de maio de 2016, às 21h20min.

⁷⁶ Entrevista concedida por AMORIM, Leís Márcio Batista, Conciliador Judiciário. Entrevistador(a): Naiane Clemente da Silva. Data da entrevista: 10 de Junho de 2016, com início às 10h30min, no Fórum da Comarca de Rubiataba-Goiás.

Compartilhada, pois o juiz sempre analisará o melhor interesse da criança, e na Comarca há alguns casos que um dos genitores constitui nova família e o outro utiliza a criança para saber o que ocorre na nova família, jogando-o contra o outro genitor. A Guarda Compartilhada traz grandes possibilidades para inibir a prática da Alienação Parental, porém os pais devem estar preparados e terem um amadurecimento necessário para buscarem juntos o melhor interesse dos filhos, mesmo após a ruptura da vida conjugal.

Em outra oportunidade, foi feita entrevista com a Conselheira Tutelar Dayane Lopes de Borba, a qual se realizou no dia 11 de Junho de 2016 (11.06.2016). Ao ser questionada sobre a guarda compartilhada a Conselheira afirma que:

A guarda compartilhada é aquela que proporciona um convívio dividido dos pais com seus filhos no qual ambos detêm os mesmos direitos e deveres em relação a eles. Esta modalidade de guarda seria em tese, a melhor opção quando se trata do interesse do menor. Porém, muitos pais não estão preparados para esse tipo de guarda, na maioria das vezes os pais estão mais preocupados em se vingar um do outro, por motivos pessoais e sentimentais do que no interesse do filho; por isso o motivo da guarda não ser muito aplicada. Em relação a síndrome da Alienação parental, há muitos casos dessa prática e a guarda compartilhada possibilita a redução dela, pois quando os pais tem participação ativa na vida dos filhos e de igual forma não teria o porque colocá-los um contra o outro. Para de fato resolver alguns problemas familiares como o da alienação parental o conselho tutelar local aconselha esta guarda, mas antes disso veem a necessidade de conscientizar os pais sobre a importância da guarda compartilhada e prepará-los para conviver com ela, pensando que este será o maior interesse do menor.

Assim, percebe-se que, conforme já foi dito anteriormente, a Guarda Compartilhada é a modalidade que mais busca o melhor interesse do menor, pois garante que os pais mantenham o convívio familiar, porém em alguns casos há impossibilidade de aplicar a guarda compartilhada pois o genitor já está obcecado pela implantação de memórias falsas à criança, no intuito de prejudicar o outro genitor. Assim, é notável que para aplicação da guarda compartilhada devem-se levar em conta vários aspectos em torno do caso envolvido para buscar sempre o interesse maior em prol da criança.

4.4 Jurisprudências

Após, demonstrado algumas entrevistas, bem como, compreendido acerca da aplicação da guarda compartilhada como meio de prevenção e inibição da Alienação Parental, cabe trazer alguns julgados nesse sentido, vejamos:

APELAÇÕES CÍVES. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. (...) 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. (...) 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015). (TJ-RS - AC: 70061663670 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - REJEITADA - PRELIMIMAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - AUSENTE

EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO - MEDIDA EXCESSIVA - RETORNO DA CRIANÇA AO LAR MATERNO - GUARDA COMPARTILHADA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA FAMÍLIA PATERNA PARCIAL PROVIMENTO - 1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo de família rejeitada em virtude de a hipótese retratar disputa entre familiar e genitores da criança pela sua guarda, questão afeta a área de família, não deslocando, por si só, a menção a prática de abuso sexual a competência para a Vara da Infância e Juventude. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, em virtude do pedido de busca e apreensão ter sido feito pelo genitor da criança, com pedido de entrega da filha a ele. 3. Por ausente evidente situação de risco à criança, e presente forte indício de alienação parental detectado por equipes profissionais, a busca e apreensão de filha do lar materno se mostra medida excessiva. 4. Recurso provido para conceder a guarda compartilhada entre os pais, com o retorno da criança ao lar materno, garantida a visitação da família paterna. (TJ-PE - AI: 2536450 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 26/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2013)

Denota-se que, em um dos casos, o magistrado percebe a tentativa falsa de Alienação Parental por parte de um dos genitores, tendo a pretensão de afastar a criança do outro genitor, porém, o mesmo não obteve êxito, vez que o magistrado levou em consideração o melhor interesse da criança, e a aptidão dos pais para o compartilhamento da guarda,⁷⁷ e no outro caso, mesmo com indício de Alienação Parental, o magistrado fixou a residência da criança na casa do outro genitor e concedeu a guarda compartilhada.⁷⁸

Assim, compreende-se que é extremamente importante a aplicação da guarda compartilhada como meio para inibir a prática da Alienação Parental, pois esta modalidade permite que a criança conviva com os dois genitores, combatendo a disputa entre eles e conscientizando-os de que deverão deixar as intrigas de lado e zelar mutuamente pelo interesse dos filhos.

⁷⁷ Apelação Cível 70061663670. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava câmara cível, julgado em 09/04/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs>. Acesso em: 12 de maio de 2016, às 09h47min.

⁷⁸ Agravo de instrumento 2536450. Rel Francisco Eduardo G. Sertorio Canto. Terceira câmara cível, julgado em 02/10/2013. Disponível em: <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158570928/agravo-de-instrumento-ai-2536450-pe>. Acesso em: 12 de maio de 2016, às 09h53min.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o princípio do melhor interesse do menor é assegurado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002. Este é um princípio indispensável, pois permite ao menor que lhe seja sempre priorizado seu direito à vida, ao crescimento e desenvolvimento, bem como à convivência familiar a fim de lhe possibilitar maior satisfação em suas necessidades.

Demonstra-se a importância do poder familiar, fazendo-se um breve relato histórico, esclarecendo, conforme o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança, que os genitores têm comum responsabilidade em relação aos filhos, devendo-lhes proporcionar educação, alimentação, criação, além de dar suporte emocional e tudo o que é necessário para o seu bom desenvolvimento e melhor interesse.

Diante disso, observa-se que mesmo com a ruptura da sociedade conjugal não se pode retirar do menor a relação de afetividade entre ele e um dos genitores, pois é obrigação de ambos os pais zelar pela harmonia e bom convívio familiar, assim, dando oportunidade de crescimento e educação aos filhos sem afastá-lo ou puni-lo por uma decisão tomada pelos próprios genitores. Nota-se que, apesar disso, conforme ensina Richard Gardner, alguns genitores têm por único objetivo, quando ocorre a disputa da guarda, de prejudicar o outro cônjuge, e utiliza-se, principalmente do filho para tal “vingança”. Faz-se uma verdadeira lavagem na cabeça da criança, por meio de falsas acusações, sendo que na maioria das vezes essas falsas informações são absorvidas pelo menor, causando-lhes consequências graves.

Desta feita, a maior preocupação quando se aplica a guarda compartilhada é de proporcionar o bem-estar do menor, exigindo dos genitores que mesmo havendo “frustrações” advindas da dissolução conjugal persista o melhor interesse do menor, fazendo com que eles exerçam de maneira igualitária os direitos e deveres em relação à guarda, de modo que dividam as obrigações e mantenham um relacionamento contínuo com os filhos. Assim, verifica-se na guarda compartilhada a possibilidade de diminuir e/ou até mesmo extinguir a prática da Alienação Parental, pois o filho não pode ser usado como objeto de vingança para satisfazer o interesse de um dos genitores em relação ao outro.

A realização deste trabalho teve o intuito de estudar a guarda compartilhada como inibidora da Alienação Parental, identificando quais os motivos levam os genitores a cometerem o ato da Alienação Parental, para então demonstrar a guarda compartilhada como solução, pois a possibilidade dos dois genitores administrar e cuidar da vida do filho ameniza as confusões psicológicas sofridas em razão da separação dos pais.

Porém, percebe-se que em há uma complexidade em relação a aplicação da guarda para inibição da Alienação Parental, vez que em alguns casos o juiz não tem o pleno conhecimento para determiná-la, sendo necessário um diagnóstico específico e análise minuciosa a fim de buscar e proporcionar o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

BUOSI, Carolina. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de %lhos – Na família constitucionalizada**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 64.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5º vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Guarda Compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente**. São Paulo: Método; 2009. pg. 181.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Calos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais - A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 196/197.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar**. In: _____ (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 81.

MAJOR, Jayne. **Ajudar os clientes a lidar com a síndrome de alienação parental** .Em R. Gardner , R. Sauber , & D. Lorandos (Eds.), Manual Internacional de parental alienação síndrome de Springfield. IL: Thoma, 2008

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 365-366.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698\08**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. **O novo Código Civil do Direito de família**. LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada: posicionamento judicial**. São Paulo: LED, 2006.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. Leme: JHM, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. 2 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Maria. **Guarda Compartilhada**. 2. tiragem. Leme: Editora de Direito, 2006.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

MONOGRAFIAS:

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia – Unip. São Paulo, 2011.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 2008. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista- UNIP, Brasília, 2008.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

APELAÇÃO CÍVEL. Rel. 70061663670. Oitava câmara cível, julgado em 09/04/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs>. Acesso em: 12 de maio de 2016, às 09h47min.

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h40min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h15min.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 14 de março de 2016, às 14h48min.

BRESSAN, Vínicus Costa. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6819. Acesso em 23 de abril de 2016, às 18h33min.

CAMPANINI, Andreia. **Síndrome da Alienação Parental.** Revista Jus Navigandi, Março de 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47687/sindrome-de-alienacao-parental>>. Acesso em 28 de abril de 2016, às 09h37min

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/821-sindrome-de-alienacao-parental>. Acesso em 30 de abril de 2016, às 18h46min.

Guarda compartilhada como forma de prevenção à síndrome da alienação parental. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15291. Acesso em 13 de março de 2016, às 14h34min

Guarda compartilhada: Só depende de nós. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7847-7846-1-PB.htm>. Acesso em 15 de março de 2016, às 10h04min.

Guarda compartilhada: uma abordagem à luz do princípio do melhor interesse da criança. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3306&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 15 de março de 2016, às 10h 32min.

Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751&revista_caderno=14. Acesso em 16 de março de 2016, às 16h08min.

MODESTO, Marília da Silveira. **Guarda compartilhada.** Disponível em: http://www.pro-es.com.br/portaldodireito/asp_cfm/artigos_publicados.asp/artigo_marilia.asp. Acesso em 17 de março de 2016, às 16h59min.

NUNEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** Disponível em:

<https://danielabertolierovertrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/>. Acesso em 15 de março de 2016, às 21h35min.

NUNEZ Carla Alonso Barreiro . **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/877>. Acesso em 09 de maio de 2016, às 22h05min.

Poder familiar: Mudança de conceito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 13 de março de 2016, às 15h57min.

RABELO, Sofia Miranda. **Definição de guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>. Acesso em 15 de março de 2016, às 21h12min.

RABELO, Sofia Miranda. **A guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>. Acesso em: 16 de março de 2016, às 13h09min.

TRANJAN, Eliette Tranjan. **Especie de Guarda**. Disponível em: <http://tranjanrodrigues.adv.br/artigos/modalidades-de-guarda/>. Acesso em 16 de março de 2016, às 16h25min.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29822>>. Acesso em: 27 de abril de 2016, às 22h29min.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Entrevista com o Conciliador Judiciário do Fórum de Rubiataba- GO: Leís Márcio Batista Amorim

Entrevistador(a): Quais os tipos de guarda mais aplicados na Comarca de Rubiataba.

Conciliador: São três tipos de guarda mais aplicados. A Guarda Alternada, Unilateral e a Guarda Compartilhada.

Entrevistador(a): Qual o benefício da aplicação de cada tipo de Guarda ?

Conciliador: Na aplicação da Guarda Unilateral somente uma pessoa é detentora da guarda. Há facilidade em adequar a rotina para a criança, vez que convive em um só local, com horário e programações. Porém, não há ligação com outro genitor.

Na aplicação da Guarda Alternada não se vê vantagens, vez que a criança não se adéqua às constantes mudanças.

Já a Guarda Compartilhada é a mais apropriada e benéfica para a criança vez que os pais tem participação mútua na criação dos filhos. Tendo uma rotina adequada a situação da criança e, assim, a possibilidade de convivência com os dois genitores não muda em quase nada a vida da criança, livrando-a de possíveis abalos psicológicos decorrentes da separação dos pais.

Entrevistador(a): Qual o índice de aplicação da Guarda Compartilhada na Comarca de Rubiataba?

Conciliador: É pequeno o índice de aplicação da Guarda Compartilhada na Comarca de Rubiataba, vez que o casal na maioria das vezes preocupa-se mais em prejudicar um ao outro do que com o próprio bem da criança. A falta de convívio harmônico impede a aplicação da Guarda Compartilhada, pois o juiz sempre analisará o melhor interesse da criança, e na Comarca há alguns casos que um dos genitores constitui nova família e o outro utiliza a criança para saber o que ocorre na nova família, jogando-o contra o outro genitor.

Entrevistador(a): Há possibilidade de inibir a Alienação Parental com a aplicação da Guarda Compartilhada?

Conciliador: A Guarda Compartilhada traz grande possibilidades de para inibir a prática da Alienação Parental, porém os pais devem estar preparados e terem um

amadurecimento necessário para buscarem juntos o melhor interesse dos filhos, mesmo após a ruptura da vida conjugal.

Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu Leís Márcio Batista de Amorim autorizo, graciosamente, a aluna Naiane Clemente da Silva, portadora do RG nº6075467 e CPF nº054631561-58, a utilizar minha entrevista, a ser veiculada, no material em texto desenvolvido como Trabalho de Conclusão de Curso, na FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

Esta autorização consequentemente inclui divulgar e publicar, para fins acadêmicos e de pesquisa, a entrevista concedida no dia 10 de Junho de 2016, no todo ou em parte, editada ou não.

Rubiataba, 10 de Junho de 2016.

Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

APÊNDICE B – Entrevista com a Conselheira tutelar da cidade de Rubiataba-GO: Dayane Lopes de Borba

Entrevistador(a): O que você entende sobre Guarda Compartilhada?

Conselheira Tutelar: “Guarda compartilhada é aquela que proporciona aos pais um convívio de igualdade com os filhos, mesmo depois da separação conjugal. Ambos são responsáveis por educar e cuidar deles.

Entrevistador(a): Há muitas crianças que vivem sob essa guarda?

Conselheira Tutelar: Não, o índice é pequeno.

Entrevistador(a): De acordo com sua experiência no conselho, fiscalizando e monitorando as crianças, porque o índice dessa guarda é pequeno?

Conselheira Tutelar: A maioria dos pais estão mais preocupados em se vingar um do outro por problemas que tiveram durante a relação do que no bem do próprio filho. Na minha opinião, essa desarmonia gera insegurança na hora de Judiciário ao aplicar essa guarda.

Entrevistador(a): O que você entende sobre Alienação Parental?

Conselheira Tutelar: Alienação parental é aquela prática que um dos genitores usam para colocar o filho contra o outro genitor por diversos motivos. Essa prática pode acarretar consequências drásticas no sistema emocional do menor.

Entrevistador(a): Você considera que essa prática pode ser inibida?

Conselheira Tutelar: Sim, mas isso depende inteiramente da vontade dos pais.

Entrevistador(a): Você considera que a Alienação parental pode ser reduzida através da guarda compartilhada?

Conselheira Tutelar: Sim, a guarda compartilhada seria um grande aliado contra a alienação parental. Até mesmo se é aconselhado pelo conselho tutelar que se aplique essa guarda, porém os pais devem estar preparados, senão, o efeito seria totalmente contrário. Quando os pais estão em igualdade nos direitos e responsabilidade dos filhos, lutando para melhor crescimento e educação, não tem o porque colocá-los um contra o outro. O poder familiar é dos dois, assim muda pouco na vida do filho em relação a sua família. Ao se pensar no interesse do filho, a guarda compartilhada é a melhor opção sim, inclusive contra a alienação parental.

Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu Dayane Lopes de Borba, autorizo, graciosamente, a aluna Naiane Clemente da Silva, portadora do RG nº6075467 e CPF nº054631561-58, a utilizar minha entrevista, a ser veiculada, no material em texto desenvolvido como Trabalho de Conclusão de Curso, na FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

Esta autorização consequentemente inclui divulgar e publicar, para fins acadêmicos e de pesquisa, a entrevista concedida no dia 6 de Junho de 2016, no todo ou em parte, editada ou não.

Rubiataba, 11 de Junho de 2016.

Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____